



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-661/2012 <i>JOÃO BATISTA PEREIRA</i>
	Relator ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA - VISTOR: AMILTON AMORIM

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente de requerimento de Certidão de Inteiro Teor, visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

Apresenta para este fim, cópia do diploma registrado do curso de Técnico em Agrimensura, emitido pela ETEC professor Antônio Eufrásio de Toledo (fl. 04) e Histórico Escolar (fl. 05), constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária.

A UOP/Dracena encaminha o presente processo à CEEAGRIM para referendo da certidão já concedida ao profissional, conforme consta à fl. 27.

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando o estabelecido pela Instrução nº 2522/2011, que dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com destaque para os seguintes artigos:

“Art. 2º A Certidão emitida mediante requerimento, acompanhado da apresentação de cópia do Certificado/Atestado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Conselho Nacional de Educação/Comissão de Ensino Superior – CNE/CES, ou por estabelecimento de ensino técnico de grau médio, deverá seguir o Modelo 1 aprovado pela Decisão PL nº 0745/2007 do Confea.

(...)

Art. 7º Estão dispensados de apresentar o Certificado mencionado no art. 2º os Engenheiros Agrimensores (do art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia (do art. 6º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Tecnólogos da área específica (art. 23 da Resolução nº 218/73) e Técnicos de Nível Médio em Agrimensura, emitindo-se a certidão requerida conforme Modelo 4 aprovado na Decisão PL nº 0745/2007 do Confea, adaptada à presente Instrução”.

A Decisão PL- 2087/04, do CONFEA, que decidiu: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)”.

Considerando o exposto, voto pelo referendo da certidão emitida à fl. 27, bem como pela anotação das novas atribuições no cadastro do profissional.

****Relato de Vistas****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

Não disponível até o encerramento da Pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-801/2012	IVALDO SANTOS DURAES
	Relator	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA - VISTOR: AMILTON AMORIM

Proposta

Parecer do Relator

Histórico:

Trata-se o presente processo de requerimento de emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR. Apresenta para conferência cópia do Histórico Escolar do curso de Técnico em Agrimensura, constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária (fls. 04/05).

O profissional, Técnico em Agrimensura, registrado neste Conselho sob o nº 5068918799, é detentor de atribuições conferidas pelo Decreto 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/1984.

A Unidade de Gestão de Inspeções do município de Bauru-SP encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEAGRIM para análise e parecer quanto à extensão de atribuição profissional para exercer serviços de georreferenciamento (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional.

Considerando o estabelecido pela Instrução nº 2522/2011, que dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, com destaque para os seguintes artigos:

“Art. 2º A Certidão emitida mediante requerimento, acompanhado da apresentação de cópia do Certificado/Atestado de Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado pelo Conselho Nacional de Educação/Comissão de Ensino Superior – CNE/CES, ou por estabelecimento de ensino técnico de grau médio, deverá seguir o Modelo 1 aprovado pela Decisão PL nº 0745/2007 do Confea.

(...)

“Art. 7º Estão dispensados de apresentar o Certificado mencionado no art. 2º os Engenheiros Agrimensores (do art. 4º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia (do art. 6º da Resolução nº 218/1973 do Confea), Tecnólogos da área específica (art. 23 da Resolução nº 218/73) e Técnicos de Nível Médio em Agrimensura, emitindo-se a certidão requerida conforme Modelo 4 aprovado na Decisão PL nº 0745/2007 do Confea, adaptada à presente Instrução”.

Considerando o disposto na Decisão PL- 2087/04, do CONFEA, que decidiu: “(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...).

Considerando que o profissional cursou as disciplinas elencadas na Decisão Plenária do Confea 2087/2004 e não havendo nenhum impedimento constatado, voto pela concessão da certidão requerida e anotação da atribuição solicitada pelo profissional.

****Relato de Vistas****

Não disponível até o encerramento da Pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

II - PROCESSOS DE ORDEM SF

II . I - REPRESENTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014**UOP ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-146/2012 PAULO CESAR RODRIGUES ROCHA
	Relator FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

Proposta

Processo nº: SF-0146/2012

Interessado: PAULO CESAR RODRIGUES ROCHA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Histórico:

Trata-se o presente processo de representação da Sra Adriana da Silva Comar Miranda em face Engº Agrimensor Paulo César Rodrigues Rocha por serviços prestados de levantamento topográfico planimétrico de um imóvel situado no perímetro urbano do município de Piracaia no Estado de São Paulo;

O profissional Engº Agrimensor Paula César Rodrigues Rocha executou os trabalhos de acordo com a descrição constante do quadro de nº 27(vinte e sete) do formulário da ART, de nº 92221220100873404 e usou a metodologia adequada (fl. 17);

O profissional Engº Agrimensor Paulo César Rodrigues Rocha. Em manifestação de fls. 35 a 37, descreve de forma minuciosa todo o trabalho desenvolvido e os meios necessários para lograr seu êxito, e assumindo total responsabilidade sobre o mesmo;

O contratante esclarece que os trabalhos realizados pelo profissional o Engº Agrimensor Paulo César Rodrigues Rocha teve seu acompanhamento e de seu advogado e que de fato as ruas tratam de servidões fáticas existentes a mais de 30 anos, assim sendo fazem parte do memorial da planta (fls. 38 e 39);

Laudo fotográfico onde identificando as ruas e confrontantes do Imóvel (fls. 43 a 48);

Planta do levantamento planimétrico. croqui da área, planta do IGC do município de Piracaia e planta de Diretrizes Viárias do Plano Diretor de Piracaia (fls. 49 a 52);

Manifestação da CAF de Atibaia pelo arquivamento temporário do presente processo (fls. 55);

Parecer e voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com afim de salvaguardar a sociedade e;

Considerando que o profissional executou os trabalhos de acordo com a descrição constante do quadro de nº 27(vinte e sete) do formulário da ART, de nº 92221220100873404 e usou a metodologia adequada (fl. 17);

Considerando que o profissional, em manifestação de fls. 35 a 37, descreve de forma minuciosa todo o trabalho desenvolvido e os meios necessários para lograr seu êxito, e assumindo total responsabilidade sobre o mesmo;

Considerando os esclarecimentos prestados pelo contratante de que os trabalhos realizados pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

profissional o Engº Agrimensor Paulo César Rodrigues Rocha teve seu acompanhamento pelo contratante e pelo seu advogado e de fato as ruas tratam de servidões fáticas existentes a mais de 30 anos, assim sendo fazem parte do memorial da planta (fls. 38 e 39);

Considerando Laudo fotográfico apresentado pelo profissional o Engº Agrimensor Paulo César Rodrigues Rocha, identificando as ruas e confrontantes do imóvel (fls. 43 a 48);

Considerando as plantas do levantamento planimétrico, croqui da área, planta do IGC do município de Piracaia e planta de Diretrizes Viárias do Plano Diretor de Piracaia (fls. 49 a 52);

Considerando as informações anexadas aos autos pelo Profissional e verificando a documentação entregue (Manifestação sobre o processo enviado pela UOP de Atibaia ao profissional, Laudo fotográficos, planta do levantamento planimétrico, croqui da área, planta do IGC do município de Piracaia e planta de Diretrizes Viárias do Plano Diretor de Piracaia). entendo que não houve a ocorrência de imperícia do profissional Engenheiro Agrimensor Paulo César Rodrigues Rocha;

E finalmente, considerando as informações acima relatadas, não vislumbramos a existência de elementos fáticos que caracterizam a denúncia, como está demonstrado nos autos, diante dos fatos voto pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 298 ORDINÁRIA DE 11/3/2014

II . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77

UOP CUBATÃO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-407/2012	TOPOSERV LTDA
	Relator	

Proposta

Processo nº: SF-0407/2012

Interessado: TOPOSERV LTDA

Assunto: Inflação do artigo 1º da Lei Federal 6.496/77

Histórico:

Trata-se o presente processo de infração do artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por parte da Empresa TOPOSERV LTDA, com sede no município de Mogi das Cruzes no Estado de São Paulo;

Considerando que a empresa TOPOSERV LTDA foi notificada pelo Crea/SP ao flagrante desrespeito à lei, ante a expressa previsão do art. 1º, da Lei n. 6.496/77, mas não tomou nenhuma providência no sentido de regularizar a empresa perante a este conselho;

Considerando que a atuação da Empresa de forma irregular poderia e pode vir a causar prejuízos enormes a sociedade;

Considerando Manifestação da UGI de Santos informando da ausência de defesa do auto de notificação por parte da empresa (fl. 14);

Parecer e Voto:

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal de nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico do 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade;

Considerando que até a presente data e depois de notificada a empresa TOPOSERV LTDA não tomou as devidas providências legais para regularizar a situação perante o Crea/SP;

Considerando os autos do presente processo, considerando a documentação apresentada;

Considerando a não defesa da empresa, embora devidamente noticiado, caracterizando desta forma sua revelia;

Considerando total flagrante desrespeito à lei, ante a expressa previsão do art. 1º, da lei nº 6.496/77, por parte dos responsáveis pela empresa TOPOSERV LTDA;

Assim sendo, e visto que a empresa TOPOSERV LTDA não buscou e nem demonstrou nos autos nenhuma vontade de regularizar sua situação perante este conselho, somos favorável à manutenção do Auto de Infração.